

PROCESSO N° 571/24

PLCM N° 19/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Bahia, que dispõe sobre a **implantação de espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos parques e praças municipais** e da outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei é criar em parques e praças espaços sensoriais para proporcionar uma experiência única e oferecer uma variedade de estímulos sensoriais controlados, com estações de brincar projetadas, incorporando elementos naturais para estimular sensorialmente as crianças, jovens e adultos com TEA.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise versa sobre **proteção e defesa da saúde**, bem como sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matérias para as quais o Município também detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, c/c artigo 24, incisos XII e XIV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Vale ainda ressaltar que, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência administrativa comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, cujo dispositivo possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, senão vejamos:

“Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II – **Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**”*

O Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo ser verificado se a matéria versada na presente proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.



Inicialmente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, **não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), **todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.**

Este é o entendimento do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal,



por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Além do mais, compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais **ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).**

Portanto, encontra-se adequada a iniciativa para deflagração do processo legislativo no caso em análise, tendo em vista que a matéria central versada no projeto não se insere no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Todavia, considerando o entendimento pacífico da jurisprudência pátria no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que estabelecem prazos para que o Poder Executivo regulamente dispositivos legais ou adotem medidas de cunho administrativo destinadas ao cumprimento de Leis, **recomenda-se** a apresentação de **emenda supressiva no tocante ao artigo 5º do projeto em análise**, com a total exclusão do referido dispositivo do texto da proposta legislativa.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências,



Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...)" (STF, ADI n° 4728, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 16/11/2021, publicado em 13/12/2021)

Portanto, para que o presente projeto não venha a incorrer em vício de inconstitucionalidade, recomenda-se a apresentação de **emenda supressiva em relação ao artigo 5º**, com a total exclusão do referido dispositivo do texto da proposta legislativa.

Outrossim, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico.

Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa pois está dentro de suas funções típicas.



Dessa forma, recomenda-se a apresentação de **emenda modificativa em relação ao artigo 1º**, para constar a “**implantação**” no texto da proposta legislativa.

Por todo o exposto e sendo observadas as recomendações acima, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 26 de agosto de 2024.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

